

## VOTO

Na tomada de contas especial em exame, a Fundação Rubens Dutra Segundo e sua ex-presidente Crisélia de Fátima Vieira Dutra foram responsabilizadas pelo não atingimento dos objetivos do Convênio 2442/1999, celebrado entre a entidade e a União, por intermédio do Ministério da Saúde, tendo como objeto a reforma de sala de quimioterapia do Hospital do Câncer de Campina Grande/PB (mantido pela fundação), bem como para a aquisição de equipamentos e materiais permanentes para a referida dependência do nosocômio. Anoto que, conforme a cláusula primeira do termo do ajuste (peça 1, p. 115), esse apoio financeiro visava ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde (SUS).

2. Quanto aos recursos federais, foram transferidos R\$ 184.500,00, divididos em três datas, 20/4/2000, 20/5/2000 e 1/7/2000. De acordo com o plano de trabalho (peça 1, p. 109), R\$ 94.500,00 seriam destinados à reforma e R\$ 90.000,00 para a compra dos aparelhos e do mobiliário.

3. Por meio de vistorias da concedente (efetuadas em 3/10/2002 e 4/11/2003, conforme os relatórios de p. 239/255 e p. 279/295, respectivamente, ambos da peça 1), constatou-se a realização da reforma, além de terem sido localizados os bens cuja aquisição estava prevista.

4. Não obstante a materialização do objeto do ajuste, seu objetivo não foi atingido em relação a parte dos recursos, pois se verificou que os equipamentos não haviam sido instalados. Consoante informações do gestor da fundação que acompanhou a visita técnica (relatadas pelo concedente à peça 1, p. 293), seria onerosa a manutenção das máquinas sem que houvesse o devido retorno financeiro, visto que os setores em que seriam utilizadas não estavam em funcionamento. Diante disso, a conveniente foi corretamente orientada a adotar as medidas necessárias para a habilitação da unidade de saúde junto ao SUS, para atendimento oncológico, com vistas ao efetivo uso dos bens. Na ocasião, foi comunicado ainda à fundação que esta condição seria indispensável para a aprovação das contas relativas ao convênio.

5. Ocorre que essa situação não se alterou. O pedido de credenciamento ao SUS que consta dos autos, realizado apenas em 2006, foi negado no mesmo ano, com base em parecer do Conselho Municipal de Saúde (peça 2, p. 4/20), que entendeu haver, na época, estrutura disponível e suficiente para atender à demanda por atendimento oncológico em Campina Grande.

6. Tendo em vista esse contexto, o concedente propôs à fundação, como exigência alternativa para a aprovação das contas, a doação dos equipamentos para as secretarias estadual ou municipal de saúde, para que, mesmo não seguindo rigorosamente o plano de trabalho, fosse atingido o objetivo do convênio, de fortalecimento do SUS. Não tendo sido apresentada nenhuma comprovação de doação, foi instaurada a TCE em análise.

7. No âmbito deste Tribunal, em resposta à citação, as responsáveis apresentaram alegações de defesa de teor semelhante, afirmando, em síntese, que os objetivos foram alcançados, pois os equipamentos foram devidamente adquiridos e sua não utilização foi decorrência do não credenciamento da fundação junto ao SUS.

8. Em face do panorama descrito acima, por certo, as justificativas das responsáveis não podem ser acolhidas.

9. A finalidade de todo convênio é, em última análise, o atendimento do interesse público. No caso em exame, nenhuma parcela do valor transferido para a Fundação Rubens Dutra Segundo para a aquisição dos equipamentos reverteu-se para a melhoria do atendimento da população.

10. Logo após a conclusão da reforma e recebimento dos aparelhos, quando da primeira vistoria realizada pelo Ministério da Saúde (por meio do Fundo Nacional de Saúde – FNS), a entidade responsável já havia manifestado seu desinteresse em tornar operacional a unidade de oncologia.

11. Depois disso, foram duas as tentativas do concedente de conferir destinação pública aos objetos adquiridos – nenhuma delas com sucesso. O pedido de credenciamento no SUS, feito somente

três anos após a sugestão da concedente, foi negado, ante a suficiência da rede então disponível para a especialidade em questão. A segunda, a de doar os equipamentos, também não ocorreu.

12. Não há como considerar regular a destinação de recursos a equipamentos que não foram empregados no atendimento da população. Trata-se de claro desperdício de valores públicos.

13. Por esses motivos, acolho, na essência, o encaminhamento proposto pela Secex/PB e ratificado pelo Ministério Público. De fato, este Tribunal deve condenar a Fundação Rubens Dutra Segundo e sua ex-presidente Crisélia de Fátima Vieira Dutra, em solidariedade, ao pagamento dos valores atinentes à aquisição dos equipamentos, assim como aplicar-lhes multa proporcional ao dano.

14. Entendo contudo, serem necessárias duas modificações em relação à proposta da unidade técnica.

15. Primeiramente, seguindo jurisprudência recente deste Tribunal, devem-se julgar também as contas da entidade, com base, sobretudo, no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, que prevê o julgamento das contas dos que deram causa ao prejuízo ao erário.

16. Outro ajuste que reputo necessário é concernente à forma de indicar o valor do débito. A secretaria indicou como datas de ocorrência os dias em que houve os débitos das quantias na conta específica do convênio.

17. Creio que, a rigor, o dano ocorreu já no momento em que cada parcela da quantia impugnada foi transferida para a fundação. Naquela ocasião, esse numerário que poderia ser aplicado efetivamente para o atendimento do interesse público foi transferido para a compra de equipamentos não utilizados. Ademais, como o valor previsto para essa compra era de R\$ 90.000,00, creio ser este o montante a ser ressarcido. Quanto às datas de referência, tendo em vista que os valores foram repassados em três dias distintos, deve-se optar por solução menos gravosa possível aos responsáveis, considerando as datas mais recentes.

18. Enfim, quanto ao valor da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, proponho a quantia de R\$ 20.000,00, a ser imposta individualmente às responsáveis.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de março de 2015.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO  
Relator